Banpará

PARECER JURÍDICO N° 533/2026

PROCESSO Nº 0034/2026

ÁREA DEMANDANTE: NUMAC

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PRESENCIAL DE PUBLICIDADE.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI **DATA:** 06/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PRESENCIAL. PUBLICIDADE. LEI Nº 12.232/2010. NUMAC. ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL E JURÍDICA DO RECURSO INTERPOSTO E DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA.

À Comissão Especial de Licitação da LP 001/2026,

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se do Processo nº 0034/2026, que versa sobre Licitação de Serviços de Publicidade. Conforme Parecer nº 020/2026 (fls. 1133/1135), após realização da segunda sessão da LP 001/2026, em 03/09/2026, houve manifestação pela interposição de recurso por parte da empresa Galvão Comunicação, que em seguida apresentou as razões recursais. Não houve apresentação de contrarrazões.

1.2. A Subcomissão Técnica realizou análise, conforme fls. 1120/1123 e 1124/1129, que resultou no provimento parcial do recurso da Galvão Comunicação, sem alterações no resultado da classificação das empresas.

1.3. A Comissão Especial de Licitação acompanhou a decisão da Subcomissão Técnica na íntegra e, posteriormente, encaminhou os autos ao NUJUR para análise acerca da viabilidade de eventual procedência do recurso, à luz da manifestação da Subcomissão Técnica.

1.4. São os fatos que embasam a presente consulta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS ESTATAIS

2.1.1. Inicialmente, faz-se necessário registrar que, a partir de 01/07/2018, as contratações realizadas pelo Banpará passam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada, no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), aplicando-se este ao Banco, exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou Regulamento Interno, na forma do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que esta análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica.

Banpará

2.3. DA AVALIAÇÃO DO RECURSO PELO NUJUR

2.3.1. Submete-se à análise jurídica consulta formulada pela CPL sobre os procedimentos adotados quanto ao julgamento do recurso da empresa Galvão Comunicação, após realização da segunda sessão da Licitação Presencial nº 001/2026.

2.3.2. Conforme previsão do edital, o recurso, que tem teor eminentemente técnico, foi avaliado primeiramente pela Subcomissão Técnica e depois encaminhado à Comissão Especial de Licitação.

2.3.3. O processo foi encaminhado ao NUJUR e, na lógica da Lei nº 12.232/2010, o julgamento técnico é reservado à Subcomissão (art. 10, §1º). O Jurídico pode analisar o procedimento do ponto de vista da legalidade e da motivação, não do ponto de vista técnico. Portanto, pode-se verificar, por exemplo:

- se a Subcomissão aplicou os quesitos, subquesitos e a pontuação previstos no edital;
- se a nota tem justificativa, sem contradição entre a fundamentação e a pontuação;
- se a regra de reavaliação de notas discrepantes foi cumprida (10.3.2.1 e 10.3.2.2);
- se o rito foi respeitado, incluindo o sigilo da autoria e a ordem das fases (17.2.6);
- se a manifestação da Subcomissão respondeu a cada ponto do recurso.

2.3.4. Nesse sentido, depreende-se que cabe revisão da manifestação da Subcomissão Técnica a pedido da Comissão Especial de Licitação, conforme os pontos a seguir discutidos.

2.3.5. Do Subquesito II: No Subquesito II (Estratégia de Comunicação Publicitária) o edital estabelece seis parâmetros específicos: adequação do partido/conceito; consistência da argumentação; interpretações positivas; consistência técnica da estratégia; articulação dos conhecimentos sobre o Banpará/desafio/objetivos; e exequibilidade diante da verba. Não há exigência de "indicadores de resultados mensuráveis" nem de "objetivos de comunicação mensuráveis". Portanto, a própria Subcomissão reconheceu corretamente no recurso: "Nenhum desses critérios menciona indicadores ou objetivos mensuráveis. Nesse ponto específico, a Galvão tem razão." **Porém, a empresa continua perdendo pontos no Subquesito, apesar da correção**.

2.3.6. Na avaliação de fls. 1052, a empresa só havia perdido pontos nesse Subquesito por causa dos "mensuráveis". Porém, a manifestação da Subcomissão afirma que que havia "dois motivos originários" para cada julgador e que a Galvão atacou apenas um, justamente aquele que a própria Subcomissão depois reconheceu como estranho ao edital. O problema é que, originalmente, não havia dois, mas apenas um: os mensuráveis.

2.3.7. Dessa forma, cabe manifestação expressa da Subcomissão quanto à afirmativa: "o segundo motivo não foi contestado e continua valendo".

2.3.8. Há diferença entre explicar melhor um fundamento já lançado e introduzir, em sede recursal, uma nova deficiência para sustentar a nota depois que o fundamento original caiu, **o que não pode ocorrer**. A nota precisa corresponder à faixa prevista no edital e estar sustentada por deficiência técnica identificada e motivada no julgamento, não sendo adequada a introdução posterior de novo fundamento exclusivamente para preservar a faixa de pontuação.

2.3.9. Por isso, necessária manifestação da Subcomissão quanto a esse aspecto, sobretudo, porque, na prática, o recorrente deveria pontuar integralmente com a manifestação sobre os "mensuráveis", ao menos em tese, já que esta era a única questão que o havia feito perder pontos.

2.3.10. **Das notas do Subquesito II**: O item 10.3.2 determina que a pontuação resulte da média aritmética dos pontos dos membros da Subcomissão. No Subquesito II, originalmente as notas eram

Banpará

17, 18 e 20, o que dá uma média de 18,33333. A planilha registrou **18,3**.

2.3.11. Após o recurso, as notas passaram a 18, 18 e 20, que dá média de **18,66666**, uma diferença de **0,33333**.

2.3.12. Nesse ponto parece haver um equívoco que merece manifestação da Subcomissão Técnica: o Quesito 1 originalmente totalizava 60,00 pontos. Depois da alteração de um ponto do Julgador 1, seu valor matematicamente correto passa a 60 + 0,33333 = **60,33333**. A planilha revisada, porém, registra **60,37**. Isso ocorre porque aparentemente ela somou: 9,0 + 18,67 + 24,0 + 8,7 = 60,37, ocorrendo mistura de arredondamentos: Estratégia usou duas casas decimais (18,67) e Mídia continuou em uma casa decimal (8,7), embora a média verdadeira seja 7 + 9 + 10/3 = 8,66666.

2.3.13. Se fosse sempre usado o mesmo critério de casa decimal, seria: 9,00 + 18,67 + 24,00 + 8,67 = 60,34.

2.3.14. E isso afeta o total geral. A nota original era 86,27, correspondente, em essência, a um valor exato de aproximadamente 86,266666. Como a única alteração foi acréscimo de um ponto para um dos três julgadores, o novo resultado exato deveria ser 86,60, mas a manifestação registra 86,64.

2.3.15. Portanto, em tese, haveria dois números a corrigir:

a) Total do invólucro nº1 revisado: 60,37, que deveria ser 60,33.

b) Total geral revisado: 86,64, que deveria ser 86,60.

2.3.16. Nesse sentido, é importante que a Subcomissão padronize os cálculos quando realizar suas análises para evitar esse tipo de discrepâncias.

2.4. AJUSTES DE PROCEDIMENTO

2.4.1. Quanto a alguns ajustes de procedimento que não implicam nenhum tipo de prejuízo, mas que merecem atenção pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitação, observa-se o seguinte:

2.4.2. Redação do 10.3.2.1: O item 10.3.2.1 determina nova avaliação quando a diferença entre a maior e a menor pontuação for **superior a 20% da pontuação máxima do quesito**. A manifestação da Subcomissão, porém, raciocina por subquesito. É um ajuste de forma, sem efeito sobre as notas.

2.4.3. Nesse caso, não há nenhum tipo de problema quanto à alteração da pontuação ou erro de cálculo, mas deve haver atenção quanto ao ponto.

2.4.4. Provimento/ Não-provimento: Verifica-se impropriedade terminológica na conclusão da manifestação da Subcomissão Técnica, que afirma "decidir pelo provimento parcial" do recurso. Nos termos do item 17.3.1 do Edital, compete à Subcomissão manifestar-se acerca dos recursos relacionados ao julgamento das Propostas Técnicas, sem prejuízo de sua competência exclusiva para reexaminar e, se for o caso, rever a avaliação técnica e as respectivas pontuações. Recomenda-se, assim, que a conclusão seja ajustada para consignar manifestação favorável ao acolhimento parcial das razões recursais e a correspondente revisão técnica, cabendo à Comissão Especial adotar os encaminhamentos procedimentais pertinentes.

2.4.5. A Comissão Especial processa o recurso, recebe a manifestação técnica e dá consequência procedimental a ela (provimento ou não provimento), na forma do item 20.3 do instrumento convocatório. Do mesmo modo, a Autoridade profere a decisão definitiva quando o recurso não é acolhido/reconsiderado na instância precedente, conforme o regime recursal aplicável (item 20.3 do edital).

2.4.6. Portanto, cabe o pertinente ajuste.

Banpará

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, entende-se que

a) A Subcomissão Técnica deve reavaliar sua manifestação quanto à nota do Subquesito II, pois, em tese, a empresa continua perdendo pontos apesar da correção quando deveria pontuar integralmente;

b) A Subcomissão Técnica deve reavaliar a pontuação do Subquesito II e a pontuação geral da empresa Galvão Comunicação no que concerne aos arredondamentos das notas;

c) A Subcomissão deve padronizar os cálculos quanto a utilizar uma ou duas casas decimais, para evitar discrepâncias nas médias;

d) O item 10.3.2.1 determina nova avaliação quando a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito e a Subcomissão está raciocinando por Subquesito. Deve ser observado o texto do edital;

e) Quanto ao provimento ou não provimento do recurso, devem ser observados os itens 17.3.1 e o 20.3, que destacam as competências de cada um dentro da licitação.

3.2. Destaca-se, por último, que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo às áreas gestoras a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial. Ademais, registra-se que o parecer jurídico é opinativo, na forma do art. 36, item 3, RILC, pelo que a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente

3.3. É o Parecer, S.M.J

Liliane Coelho da Silva
Chefe do Subnúcleo de Consultoria
em Direito Público - NUJUR

Despacho do Chefe do NUJUR

De acordo

EM: 06 / 02 / 2026

Carlos André da F. Gomes
Advogado OAB/PA nº 12.501
Chefe do Núcleo Jurídico